



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 6/2022-13/PMSDA**

Da: Assessoria Jurídica de São Domingos do Araguaia/PA.

Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.

Assunto: Possibilidade de contratação de show artístico do cantor Murilo Huff para a programação cultural em comemoração ao aniversário de 31 anos de São Domingos do Araguaia/PA, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 6/2022-13 PMSDA.

**LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-13
PMSDA. CONTRATAÇÃO DE SHOW
ARTÍSTICO DO CANTOR MURILO HUFF PARA
A PROGRAMAÇÃO CULTURAL EM
COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 31
ANOS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA
MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
NOTORIEDADE DO CONTRATADO.
POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO
PROSSEGUIMENTO.**

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de show artístico do cantor Murilo Huff para programação cultural em comemoração ao aniversário de 31 anos de São Domingos do Araguaia.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração pública devem ser precedidas por licitações, conforme a visualização dos dispositivos ora citados. Vejamos:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Todavia, conforme a Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, lil do diploma legal.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, dos documentos juntados aos autos do processo licitatório ora em análise, verifica-se que se trata de artista de renome nacional, razão pela qual, encontra-se prejudicada a competição, portanto, amolda-se a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é indiscutível a consagração pela crítica



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



especializada ou pela opinião pública, que se trata de artista de renome nacional, uma vez que possui mais de 900 milhões de *views* no Youtube e mais de 500 milhões de *streams* no Spofy.

Desta forma, faz surgir a mais clássica forma de inviabilidade de competição, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação, dado ser aquele indivíduo a apresentar serviço de caráter artístico, sendo ele o único detentor da capacidade de gerar o resultado pretendido pela Administração.

Nota-se que por se tratar de contratação de show cultural e artístico, busca-se no procedimento de inexigibilidade não somente a contratação genérica, mas sim, a singularidade do artista contratado, sendo matéria pacífica nas Cortes de Contas acerca da possibilidade de inexigibilidade na situação apreciada, conforme julgado do TCE/MS explicita:

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE. É regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, portanto aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 58/2014e a formalização do Instrumento de contrato administrativo nº 304/2014celebrado entre o Município de Naviraí/MS, por seu Gerente de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo e THM & THG Produções Artísticas Ltda ME. Campo Grande, 26 de abril de 2016. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 180612014 MS 1561105, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1486, de 08/02/2017)

Desse modo, a inexigibilidade de licitação está fulcrada na inviabilidade prática de competição, por absoluta ausência de alternativas de contratação. E, quanto à comprovação da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, pode ser observada em sites ou aplicativos de música e redes sociais.

Importa ainda salientar que, em inteligência ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, há a necessidade de cumprimento de requisitos legais para a realização da contratação por inexigibilidade, conforme transcrição do dispositivo demonstra:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Nos autos do processo, entende-se que houve o cumprimento dos mesmos, tendo em vista a experiência e notoriedade na região do artista que se pretende contratar, bem como o preço se encontra coadunado com os valores praticados.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação de Murilu Huff, para apresentação da festividade alusiva ao aniversário de 31 anos de São Domingos do Araguaia/PA, na data de 26/12/2022, tem-se que o procedimento atendeu aos requisitos legais para sua realização.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação da documentação constante nos autos.

Não sendo vislumbrado impedimentos para a contratação do artista Murilu Huff, através da empresa M Show Produções e Eventos LTDA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao qual se encontra de acordo com valores de mercado.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na Legislação atinente para contratação do artista Murilo Huff, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do procedimento de contratação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 09 de setembro de 2022

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA